



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13827.000182/2004-89  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **3301-010.757 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de agosto de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1995

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte obriga o acatamento da decisão pelo julgador administrativo em face da primazia das decisões judiciais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior. Ausentes(s) o conselheiro(a) José Adão Vitorino de Moraes.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício contra decisão da DRJ que cancelou o auto de infração tendo em vista a extinção do crédito tributário por decisão judicial transitada em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007916-47.2010.8.26.0063, que tramitou na comarca de Barra Bonita – SP.

Peço vênica para adotar o relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo de cobrança de créditos tributários relativos ao IPI devido sobre saídas de açúcar, períodos de 20/05/95 a 31/12/95, safra 95/96, declarados em DCTF pela interessada.

Tais créditos tributários haviam sido objeto de lançamento de ofício (fls. 06/20), através do processo administrativo 10825.001100/96-83, que por sua vez veio a ser extinto por decisão da DRJ/Ribeirão Preto, extinção esta mantida pelo então Conselho de Contribuintes (fls. 31/35 e 36/48), ocasião em que foi determinada a reativação dos valores originariamente declarados pela contribuinte em DCTFs, o que foi feito através deste processo, pelos valores integrais constantes de tais declarações da interessada (conforme declarações de fls. 491/521).

Os créditos controlados no processo foram mantidos suspensos por decisão judicial emanada nos autos do mandado de segurança 95.1301729-0, que se refere à safra 95/96, sendo que após o fim da suspensão foi dado prosseguimento à cobrança de tais valores.

A interessada apresentou petições afirmando que os valores confessados não seriam devidos, alegando ausência de título executivo por ter retificado as DCTFs; aplicação da IN SRF n.º 67/98 ao caso em tela; classificação incorreta de parte do açúcar, ao qual seria aplicável alíquota zero do IPI e suspensão da exigibilidade de parte dos créditos por estarem lançados no auto de infração controlado pelo processo 10825.000972/96-15, que se encontra pendente de julgamento administrativo, bem como por ter efetuados depósitos nos autos dos processos judiciais cautelares 2006.03.00.003268-2 (ref. MS n.º 94.007229-5) e 2006.03.00.118998-0 (ref. MS 95.1301729-0).

Em 14/11/2007, a Delegacia da Receita Federal em Bauru proferiu o Despacho Decisório de fls. 552/560, no qual acatou parcialmente as alegações da contribuinte, excluindo da presente cobrança os valores relativos à safra 94/95, lançados no auto de infração controlado pelo processo 10825.000972/96-15, que estavam adicionados nos valores declarados em DCTF nos Períodos de Apuração 2-05/95, 3-05/95, 1-05/95 e 2-05/95. No resto, rechaçou as alegações da contribuinte e encaminhou os autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional que procedeu à inscrição dos débitos em Dívida Ativa.

Em 18/01/2013, em análise de embargos à execução fiscal (processo n.º 623/07), o Exmo Juiz da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita, proferiu a sentença de fls. 792/794, na qual reconheceu a aplicação da IN SRF n.º 67/98 ao caso em tela e julgou procedentes os embargos opostos e determinou a extinção da execução fiscal.

Em 04/11/2015 foi publicado o Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 840/845), o qual manteve os exatos termos da sentença de 1ª instância.

Em 07/07/2017, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional proferiu o Despacho de fl. 849, no qual relata o trânsito em julgado, em 12/05/2017, da determinação judicial para extinção da execução fiscal.

Conforme consulta de fls. 850/852 nos sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Inscrição em Dívida Ativa foi extinta por decisão judicial.

Em 19/02/2018, a contribuinte protocolou a petição de fl. 857, na qual noticia o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 0004675-15.2008.4.03.6108, que determinou que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento analise a Manifestação de Inconformidade apresentada no processo administrativo n.º 13827.000182/2004-89. Neste sentido, requereu a imediata remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente para que a Manifestação de Inconformidade apresentada seja devidamente processada e analisada, para o fim de apurar se a suplicante se enquadra nas hipóteses previstas na IN/SRF n.º 67/98, bem como verificar a aplicação ao caso concreto da resposta da Secretaria Receita Federal à consulta de classificação fiscal formulada, na linha de que os açúcares com grau de polarização superior a 99,5° estariam sujeitos, na Tabela do IPI vigente de 1993 a 1996 (que abrange o período da cobrança), à alíquota de zero de IPI.

Às fls. 900/905, foi juntada cópia do Acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou o envio do processo administrativo n.º 13827.000182/2004-89 para julgamento pela DRJ.

Em fls. 921-923 se encontra o Acórdão 14-90.226 proferido pela 2ª Turma da DRJ/RPO cancelando o auto de infração:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1995

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

O trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte obriga o acatamento da decisão pelo julgador administrativo em face da primazia das decisões judiciais.

Manifestação de Inconformidade Precedente

Outros Valores Controlados

É o relatório

## Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

Trata-se de processo de Representação formalizado para controle e cobrança do IPI, para o período de 05 À 12/1995. O mérito da questão é a identificação do produto comercializado pela Recorrida como açúcar cristal com grau de polarização superior a 99,5°, sujeito à alíquota zero de IPI, situação esclarecida pela IN/SRF n.º 67/1998.

Consta dos autos que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, conforme CDA n.º 80.3.07.000883-99, fls. 562-586. Diante desse fato, a contribuinte ajuizou ação ordinária postulando o cancelamento ou a suspensão da inscrição em dívida ativa do débito oriundo destes autos, PAF n.º 13827.000182/2004-89. Trata-se do processo n.º 2008.61.08.004675-7 que tramitou na 1ª Vara Federal de Bauru (SP). Consta dos autos a sentença dessa ação ordinária, fls. 673-682 julgando improcedente o pedido.

Pois bem, diante desse cenário, a Fazenda Nacional iniciou o processo de execução fiscal, n.º 063.01.2007.010822-8, fls. 721-791. A contribuinte, então, realizou a garantia do juízo e apresentou embargos à execução fiscal, n.º 0007916-47.2010.8.26.0063. Consta dos autos a sentença dos embargos à execução fiscal, fls. 792-796, julgando procedente os embargos e determinando a extinção da execução fiscal, decisão confirmada pelo Acórdão do TRF da 3ª Região, fls. 840-844, mantendo a sentença e transitando em julgado em 12/05/2017 após a inadmissão do REsp, conforme noticiado nos autos pela própria PGFN em fl. 849.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPI. AÇÚCAR. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 67/98. ALIQUOTA. LEI N. 8.383/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que com "(...) *'a edição da Instrução Normativa n. 67, de 14.07.1998, cuja eficácia havia sido suspensa e foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo SRF n. 28, de 18 de Julho de 2001, DOU de 20.7.2001, a Secretaria da Receita Federal assegurou a restituição do IPI às empresas que tivessem recolhido a exação entre 6 de julho de 1995 e 16 de novembro de 1997, bem como convalidou o procedimento. Dos estabelecimentos que deixaram de fazê-lo. (Segunda Turma, REsp n. 443.041/MG; relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 15.9.2003)*" (REsp 405.911/MG, Relator Ministro JOAO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 03/08/2006, DJ 18/08/20061
2. Precedentes: -AgRg no REsp 942.498/5P, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 06/11/2007, DJ 19/12/2007; AgRg no REsp 772.767/MG, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 10/02/2009, Dia 05/03/2009; REsp 1.178.150/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 26/08/2010, DJe 03/09/2010, e REsp 396.638/GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, decisão de 27/03/2007, DJ 10/04/2007.
3. Verba honorária mantida em R\$ 40.000,00, considerando o valor da execução - R\$ 38.913050,08, com posição em agosto/2007 -, e consoante o disposto no artigo 20, §40, do Código de Processo Civil, e ainda atendendo à singeleza que reveste a complexidade da causa, a qual cinge-se unicamente à matéria de direito a qual, como se anotou, teve seu entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelações e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento.

De se estranhar, no entanto, petição da contribuinte em fl. 857, noticiando que a ação ordinária 2008.61.08.004675-7 continuou tramitando em paralelo à execução fiscal, e que, ainda, obteve êxito em sede recursal, com acórdão transitado em julgado em 05/12/2017, determinando que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento analisasse a Manifestação de Inconformidade apresentada nesse processo, a fim de discutir a IN/SRF n.º 67/98, verificando a aplicação ao caso concreto da resposta da Secretaria Receita Federal à consulta de classificação fiscal formulada, na linha de que os açúcares com grau de polarização superior a 99,5° estariam sujeitos à alíquota de zero de IPI, na Tabela do IPI vigente de 1993 a 1996 (que abrange o período da cobrança).

Diante disso, a d. DRJ, ao analisar o caso, julgou procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a extinção do crédito tributário por decisão judicial transitada em julgado (art. 156, X, CTN), na medida em que a contribuinte obteve êxito na execução fiscal, na qual o Poder Judiciário extinguiu a CDA, analisando o mérito da questão e o enquadramento do açúcar 99,5° da TIPI em classificação fiscal que lhe determinava alíquota zero, analisando, ainda, a aplicação da IN/SRF n.º 67/1998.

#### Voto

Conforme relatado, o presente processo refere-se a cobrança de créditos tributários relativos ao IPI devido sobre saídas de açúcar, períodos de 20/05/95 a 31/12/95, safra 95/96, declarados em DCTF pela interessada.

Inconformada com a cobrança, a contribuinte apresentou o que denominou como "Manifestação de Inconformidade" (fls. 379/389), contestando a exigência.

Como regra, contestação de cobrança não é competência de julgamento das Delegacias de Julgamento. Entretanto, em virtude de expressa determinação judicial, tomo conhecimento da manifestação.

As alegações da interessada também já foram objeto de análise pelo Poder Judiciário. Às fls.840/845, foi juntada cópia de Acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual, em análise de embargos à execução fiscal, foram admitidas as alegações da contribuinte e foi determinada a extinção da execução fiscal. A decisão transitou em julgado em 12/05/2017.

Dessa forma, ante a primazia das decisões judiciais em relação às decisões administrativas, não há outro caminho senão o de reconhecer integralmente as alegações da manifestante, e considerar extinto o crédito tributário exigido por meio do presente processo.

Ressalta-se que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional já admitiu o trânsito em julgado da decisão judicial, e, segundo a consulta de fls. 850/852, já extinguiu a execução fiscal.

Ante o exposto, VOTO por julgar procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo a extinção dos créditos tributários objeto de cobrança no presente processo.

Resta prejudicada a análise do caso concreto na esfera administrativa, tendo-se por resolvida a controvérsia nos autos dos embargos à execução fiscal, nº 0007916-47.2010.8.26.0063, oposta nos autos da execução fiscal, nº 063.01.2007.010822-8.

Com isso, o recurso de ofício não merece ser acolhido.

**Súmula CARF nº 1**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.(**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior